

Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00373/2014 dos Vereadores Alfredinho (PT), Donato (PT), José Américo (PT), Nabil Bonduki (PT), Reis (PT), Vavá (PT), Arselino Tatto (PT), Jair Tatto (PT), Juliana Cardoso (PT), Paulo Fiorilo (PT) e Senival Moura (PT).

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. ALFREDINHO (PT)

Ver. ANTONIO DONATO (PT)

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ver. JOSE AMERICO (PT)

Ver. JULIANA CARDOSO (PT)

Ver. NABIL BONDUKI (PT)

Ver. PAULO FIORILO (PT)

Ver. REIS (PT)

Ver. SENIVAL MOURA (PT)

Ver. VAVÁ (PT)

"Dispõe sobre a criação do programa de transferência de recursos financeiros para os Centros Educacionais Unificados - CEUs s.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

- Art. 1° Esta lei institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros para os CEU5, que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade no processo de construção da autonomia dos Centros Educacionais Unificados CEU□s da cidade de São Paulo.
- Art. 2° O Programa consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres, Servidores, Usuários e Amigos dos CEUs da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.
- § 1° Os valores serão transferidos em parcelas calculadas por meio de uma base fixa e outra base variável, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento, conforme tabela abaixo:

VALOR DO REPASSE = BASE FIXA - N. de atendimentos de usuários fixos

+

BASE VARÍAVEL - N. de atendimentos eventuais em atividades de educação, cultura esporte e lazer

- § 2° A base fixa será calculada com base nos dados do censo escolar (soma dos estudantes das unidades internas do CEU e dos alunos da gestão). A base variável será calculada com base nos atendimentos eventuais (teatro, biblioteca, telecentro, recreação aquática etc) que não são cadastradas no censo escolar, mas apurados por meio de relatórios/indicadores (média de usuários eventuais dos últimos doze meses).
- § 3° A Prefeitura do Município de São Paulo divulgará, a cada exercício financeiro, o valor e a periodicidade das transferências, de acordo com o disposto no § 2° às unidades executoras, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observada a disponibilidade orcamentária.
- Art. 3° Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas dos CEUs, de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento dos centros e para contribuir com a plena execução dos Projetos e Ações Educacionais, Culturais, Esportivas e de Lazer CEUs, devendo ser aplicados:
 - I na aquisição de material permanente:
- II na aquisição de material de consumo e pedagógico necessário ao funcionamento dos centros educacionais unificados;
 - III na manutenção, conservação e pequenos reparos dos CEUs;
- IV no desenvolvimento de atividades de educação, cultural, esporte e lazer, além de ações comunitárias e intersecretariais dos CEUs;
 - V na implementação de projetos pedagógicos dos CEUs;
 - VI na contratação de serviços de terceiros pessoas jurídica e fisica
- § 1° É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.
- § 2º Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de grande vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo.
- § 3° Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais observados as exigências da legislação vigente. Excetuando situações em que as modificações se fizerem necessárias para garantia de funcionamento e segurança dos CEUs e aprovados por órgãos competentes do Município.
- Art. 4° Em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município as Associações de Pais e Mestres, Servidores, Usuários e Amigos dos Centros Educacionais Unificados da Rede Municipal de Ensino deverão prestar contas dos recursos recebidos.
- § 1º O procedimento de prestação de contas referido no "caput" deste artigo será regulamentado em decreto.
- § 2° A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas referentes à parcela anterior.
- Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, advindas prioritariamente dos 6% (seis por cento) destinados à Educação Inclusiva, conformes os itens II, IV, V e VII do Art. 4º da Lei 13.245, de 26 de dezembro de 2001.
 - Art. 6° Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes".

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/08/2014, p. 101

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.